



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.832 - CE
(2008/0208068-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDILSON BARROS PESSOA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR : PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 13.627/2005 DO ESTADO DO CEARÁ. ESTABELECIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. EC N. 41/2003. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da vigência da norma.

3. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) – RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.832 - CE
(2008/0208068-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 318):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 13.627/2005 DO ESTADO DO CEARÁ. ESTABELECIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. EC N. 41/2003. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da vigência da norma.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) – RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Alega o recorrente não se ter operado a decadência, tendo em conta que, por se tratar de parcela integrante de seus proventos, o seu não pagamento importa em ofensa a direito que se renova mensalmente.

Defende que o adicional por tempo de serviço é uma recompensa, cuja natureza indenizatória lhe permite não ser computada para fins de incidência do teto constitucional remuneratório, assim como as demais vantagens pessoais já incorporadas à remuneração dos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que (fls. 338/339):

[...]

Ante o vasto entendimento firmado por ilustres doutrinadores, todo ele no sentido de reconhecer que o regramento trazido pelo Poder Constituinte Reformador (seja pela Emenda Constitucional n. 19/98, seja pela Emenda Constitucional n. 41/2003), não tem o condão de atingir as situações jurídicas já consolidadas, pelo que as vantagens pessoais advindas do tempo de serviço não podem ser computadas para o cálculo de teto remuneratório discutido nestes autos.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.832 - CE
(2008/0208068-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago à colenda Sexta Turma para serem confirmados (fls. 318/323):

Ao que se observa dos autos, o recorrente insurge-se contra a Lei estadual n. 13.627, de 19/7/2005, que estabeleceu o teto remuneratório no âmbito estadual, em atenção ao disposto na EC n. 41/2003. Entretanto, a impetração data de 19/6/2006, **fora, portanto, do prazo decadencial de 120 dias** previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

Nesse contexto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores público, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a partir da vigência da norma.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* a data da publicação da norma.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.114.140/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/2/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.585/1996 DO ESTADO DO CEARÁ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 19.591/CE, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 27/8/2007 – grifo nosso)

Ademais, quanto ao mérito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as vantagens de natureza pessoal, tais como o adicional de tempo de serviço, **devem ser computadas no cálculo do teto remuneratório, por não serem vantagens de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, inexistindo ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos.**

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/03. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.

3. O adicional por tempo de serviço não possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem pecuniária de caráter pessoal que deve submeter-se ao teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 31.117/CE, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 25/5/2012 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. O adicional por tempo de serviço não possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem pecuniária de caráter pessoal que deve submeter-se ao teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 33.894/CE, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/10/2011 – grifo nosso)

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no RMS n. 27.073/CE, DJe 19/9/2009, *in litteris*:

[...]

Insurge-se a parte recorrente contra ato da autoridade impetrada que reduziu proventos de aposentadoria de servidor público para fins de aplicação do teto constitucional, na forma preconizada pela Emenda Constitucional 41/03.

De início, ressalto que o adicional de tempo de serviço, a despeito das alegações apresentadas, não tem natureza indenizatória, hábil a excluí-lo do teto remuneratório. Constitui parcela destinada a valorizar, a retribuir, e não compensar, o servidor pelo período de exercício do cargo público, que se incorpora aos seus vencimentos, conforme dispuser a lei de regência.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "o adicional por tempo de serviço, por certo, não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, cuidando-se, sim, de acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor, vale dizer, *pro labore facto* (RMS 24.565/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 21/5/08). Por conseguinte, não há ofensa ao disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: **a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais"** (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU). [...]

Do voto condutor do Ministro FELIX FISCHER, proferido nos autos do RMS 25.876/RJ, cuja ementa acima transcrevi, extraio o seguinte excerto, que bem demonstra o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça no tocante à alegada ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos:

O alegado direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, por sua vez, não merece prevalecer, pois inexistente tal garantia em respeito ao princípio da supremacia constitucional. A jurisprudência desta e. Corte, acompanhando o entendimento do c. STF, tem reiterado que não há direito líquido e certo ao recebimento de vencimentos acima do teto previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, c/c o art. 17 do ADCT.

Em virtude das modificações introduzidas, passam a vulnerar a Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 41/03, todas as disposições em sentido contrário eventualmente previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em constituições ou leis estaduais, razão por que estas se mostram incapazes de amparar qualquer direito do servidor público que não encontre sua validade nos exatos termos da Lei Fundamental.

[...]

Em reforço aos precedentes elencados na decisão ora agravada, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/03. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 31.021/CE, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 25/5/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0208068-0

AgRg no
RMS 27.832 / CE

Número Origem: 2006001394916

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON BARROS PESSOA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR : PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON BARROS PESSOA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR : PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.